

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 229/2016

Procedimento de «cartão verde» sobre transparência fiscal e financeira na União Europeia

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, convidar a Comissão Europeia, no âmbito do procedimento de «cartão verde» (diálogo político reforçado), a:

1 — Promover, acompanhar e monitorizar atentamente a correta e efetiva aplicação dos instrumentos e mecanismos criados pela Diretiva 2011/16/UE (DAC) relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, alterada pela Diretiva 2014/107/UE (DAC2), e pelas Diretivas (UE) 2015/2376 (DAC3) e 2016/881 (DAC4), devendo estas atualizações fazer face, de forma mais eficiente, à evasão fiscal.

Tendo em conta a importância e urgência da matéria em causa, a Comissão deve proporcionar aos Estados membros o apoio necessário para que a transposição das referidas Diretivas para o ordenamento jurídico nacional de cada Estado membro seja concluída com a maior brevidade possível e para que, designadamente:

a) Sejam definidas as regras relativas à troca automática de informações fiscais sobre os acordos preferenciais concedidos a multinacionais e ao reporte país a país de lucros realizados e impostos pagos, em linha com as normas do G20 e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

b) Seja tornada obrigatória a publicação, pelos Estados membros, dos benefícios fiscais concedidos, além de um resumo de todos os acordos fiscais celebrados entre Estados membros e empresas.

2 — Promover e monitorizar a transposição efetiva da Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, com especial ênfase na identificação e verificação da identidade dos beneficiários efetivos de instrumentos financeiros e de participações sociais tendo, igualmente, em consideração a proposta de alteração da referida Diretiva, apresentada pela Comissão Europeia [COM(2016)450], de julho de 2016.

3 — Considerando o pacote de medidas apresentado pela Comissão Europeia, [COM(2016)450, COM(2016)451 e COM(2016)452], de julho de 2016, promover a sua aprovação no sentido de intensificar os requisitos de reforço, monitorização, controlo e registo de todas as transações financeiras, transferências e envios de fundos, que ocorram entre a União Europeia e os regimes fiscais mais favoráveis, cabendo esta responsabilidade a uma entidade europeia, na esfera dos bancos centrais, assim reforçando os mecanismos de identificação do beneficiário efetivo previstos no Regulamento (UE) 2015/847:

a) Criar e publicar uma lista europeia de Estados ou jurisdições com regimes fiscais mais favoráveis, que substitua a lista provisória apresentada em junho de 2015, devendo essa lista ser ligada à legislação fiscal pertinente como um ponto de referência para as outras políticas e legislação, e que essa lista seja revista, no mínimo, se-

mestralmente ou mediante um pedido justificado de uma jurisdição incluída na lista;

b) Em cooperação com a OCDE e com as Nações Unidas, reforçar os instrumentos legais que definem os critérios de definição de «paraíso fiscal», e que esses critérios tenham, nomeadamente, em consideração:

i) Indicadores abrangentes, transparentes, robustos, objetivamente verificáveis e comumente aceites, que desenvolvam os princípios de boa governação definidos pela Comissão;

ii) Conceitos como os de sigilo bancário, registo da propriedade das sociedades, dos fundos fiduciários e das fundações, publicação das contas das sociedades, capacidade para o intercâmbio de informações, eficiência da administração fiscal, promoção da evasão fiscal, existência de veículos jurídicos prejudiciais, prevenção do branqueamento de capitais, automaticidade do intercâmbio de informações, existência de tratados bilaterais e compromissos internacionais de transparência e cooperação judiciária.

4 — Aprofundar todos os elementos legislativos e não legislativos constantes do Pacote Antielisão Fiscal (ATAP) que apresentou em janeiro de 2016, em cooperação com os Estados membros e o Parlamento Europeu, de forma a reforçar o nível de proteção contra o planeamento fiscal agressivo no mercado interno, garantindo que as empresas que beneficiam do mercado único, e que nele geram lucros, paguem impostos sobre os rendimentos no país onde exercem a sua atividade. A aplicação destas medidas deve estar em linha com a implementação do programa anti-BEPS (*base erosion and profit shifting*) da OCDE em articulação com o G20.

5 — Estabelecer um acervo de boas práticas de implementação nas administrações públicas de políticas de combate à fraude e elisão fiscal, que permita uma aprendizagem mais rápida e uma redução dos custos dos agentes nos diferentes Estados membros com responsabilidade nesta área.

6 — Incentivar e apoiar os Estados membros a reforçar as administrações fiscais nacionais no plano técnico e humano de modo a poderem estar à altura dos desafios nesta área.

Aprovada em 21 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 5/2016

de 18 de novembro

No que respeita às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a determinação dos montantes anuais das perdas por imparidade em ativos dedutíveis, em especial nos créditos, apresenta especificidades que justificam a previsão de normas próprias. A possibilidade de fixação de regras sobre esta matéria por decreto regulamentar, consagrada no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, permite a adaptação do enquadramento fiscal da

dedutibilidade das referidas perdas ao teor dos Avisos, Instruções e Cartas-Circulares emitidos pelo Banco de Portugal.

O Decreto Regulamentar n.º 19/2015, de 30 de dezembro, aprovado ainda na vigência do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 (Aviso n.º 3/95), determinou que, para o período de tributação de 2015, se mantivesse o regime fiscal das imparidades que tinha vigorado em 2014.

Ora, com a entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), que neste âmbito sucedeu ao Aviso n.º 3/95, foi alterado o quadro normativo contabilístico aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal para efeitos da preparação das demonstrações financeiras individuais — em particular, no que respeita ao apuramento das perdas por imparidade para risco de crédito —, não tendo ocorrido posteriormente qualquer modificação do enquadramento fiscal aplicável.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar visa reproduzir o regime fiscal que vigorava em 31 de dezembro de 2015, prolongando, para 2016, o regime fiscal das perdas por imparidade para risco de crédito aplicável em 2015. Desta forma, é prorrogado, para efeitos fiscais, o enquadramento que decorre do Aviso n.º 3/95, sendo expectável que o tratamento fiscal desta matéria seja objeto de revisão em 2017.

Tendo em conta as consequências contabilísticas verificadas em 2016, em virtude da entrada em vigor do Aviso n.º 5/2015, nomeadamente, no tratamento das perdas por imparidade para risco de crédito constituídas no âmbito do Aviso n.º 3/95, consagra-se igualmente um regime transitório sobre a anulação ou redução das referidas perdas no ano de 2016.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, bem como as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º-A e no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, a aplicar no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016.

Artigo 2.º

Perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis

1 — O montante anual acumulado das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º-A do Código do IRC, não pode ultrapassar o que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 (Aviso n.º 3/95), na redação em vigor antes da respetiva revogação pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), para as provisões para risco específico de crédito.

2 — As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas no número anterior só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal, não abrangendo os seguintes:

- a) Os créditos em que Estado, regiões autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com exceção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d) Os créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º-B do Código do IRC.

Artigo 3.º

Norma transitória

No que se refere às provisões por imparidades registadas nos termos do Aviso n.º 3/95, e sujeitas a anulação ou redução ao abrigo do Aviso n.º 5/2015, os sujeitos passivos podem optar pelo seguinte regime:

a) A diferença positiva, apurada a 1 de janeiro de 2016, entre o valor das provisões por perdas por imparidade de crédito constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 e as imparidades constituídas a 1 de janeiro de 2016 referentes aos mesmos créditos de acordo com o normativo contabilístico aplicável, é considerada, no apuramento do lucro tributável relativo ao exercício de 2016, apenas na parte em que exceda os prejuízos fiscais gerados em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2012 e ainda não utilizados;

b) O montante que não for considerado para efeitos de determinação do lucro tributável nos termos da alínea anterior é abatido ao saldo dos prejuízos fiscais ali referidos.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 19/2015, de 30 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade*.

Promulgado em 17 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de novembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.